

**DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO - Envio de Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025**

**De :** Atendimento P&C Licitações  
<atendimento.plicitacoes@gmail.com>

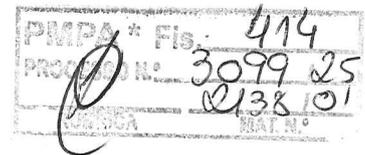
seg., 22 de set. de 2025 11:49

1 anexo

**Assunto :** DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO - Envio de Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025

**Para :** dilicon@patydoalferes.rj.gov.br

**Cc :** contato@deltiza.com.br



As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025**

À Comissão de Licitação  
Município de Paty do Alferes – RJ  
E-mail: [dilicon@patydoalferes.rj.gov.br](mailto:dilicon@patydoalferes.rj.gov.br)

**1. Qualificação do Impugnante**

DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu(sua) representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 035/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**2. Do Objeto da Impugnação**

O edital em seu item 5 – DA GARANTIA estabelece:

*"O prazo de garantia dos serviços não poderá ser inferior a 06 (seis) meses, contados da data da prestação dos serviços (aceite), conforme a periodicidade de cada serviço."*

Tal exigência é incompatível com a legislação vigente e torna o edital ilegal e restritivo.

**3. Da Ilegalidade da Exigência**

A Lei Estadual nº 7.806/2017, que regulamenta o funcionamento das empresas de controle de vetores e pragas urbanas no Estado do Rio de Janeiro, dispõe em seu art. 6º, inciso II:

*"Controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando a impedir, de modo integrado, que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente."*

Assim, a legislação estadual estabelece de forma clara que o serviço deve ser prestado de forma contínua e com periodicidade mínima mensal, jamais semestral.

DIPIA - Fis.	415
3079 25	
2138 01	
DIPIA	DIPIA

A exigência de garantia de 6 (seis) meses desconsidera a obrigatoriedade legal de controle mensal, criando obrigação técnica e juridicamente impossível de ser cumprida.

#### 4. Dos Princípios Violados

A cláusula editalícia questionada viola princípios basilares da Administração Pública e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), tais como:

- **Legalidade (art. 37, caput, CF):** o edital deve observar a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 7.806/2017;
- **Competitividade (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021):** cláusulas restritivas ou desproporcionais comprometem a ampla participação;
- **Vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, Lei nº 14.133/2021):** o edital deve se pautar em normas jurídicas válidas;
- **Isonomia (art. 37, XXI, CF):** a exigência cria desequilíbrio entre empresas, já que nenhuma pode garantir eficácia técnica por 6 meses sem reaplicação mensal.

#### 5. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo a ilegalidade do item 5.1 do edital;
2. **A alteração do instrumento convocatório**, adequando o prazo de garantia à legislação estadual vigente (Lei nº 7.806/2017), que prevê periodicidade minimamente mensal;
3. Caso não haja retificação, que seja **suspenso o certame**, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais.

Cordialmente,

---

 **RJ - LEI Nº 7806 ART Nº 6 INCISO II (CONTROLE DE PRAGAS).pdf**  
718 KB

---



416  
3079 25  
2138 01



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
*Alberto Messias Mofati (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
*Gustavo de Oliveira Barbosa*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
*José Iran Paixoto Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
*Antonio Roberto Cesário de Sá*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Eir Ribeiro Costa Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Luiz Antonio da Souza Teixeira Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Roberto Robadey Costa Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Wagner Granja Victor*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
*Gabriel Carvalho Neves Franco dos Santos (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*Antônio Ferreira Hora (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA  
E ABASTECIMENTO  
*Jair de Siqueira Bittencourt Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Milton Rattes de Aguiar*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Leandro Sampaio Monteiro (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Thiago Pampolha Gonçalves*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sergio Alves Felix*

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS  
PARA MULHERES E IDOSOS  
*Átila Alexandre Nunes Pereira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Claudio Roberto Pieruccetti Marques (Interino)*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

**SUMÁRIO**

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Cabinete do Governador.....	6
Governadoria do Estado.....	6
Cabinete do Vice-Governador.....	6
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	8
Governo.....	8
Fazenda e Planejamento.....	9
Obras.....	13
Segurança.....	13
Administração Penitenciária.....	16
Saúde.....	16
Defesa Civil.....	18
Educação.....	18
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	22
Transportes.....	23
Ambiente.....	23
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	24
Trabalho e Renda.....	24
Cultura.....	25
Esporte, Lazer e Juventude.....	25
Turismo.....	25
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	25
Procuradoria Geral do Estado.....	25
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....</b>	<b>27</b>
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS.....</b>	<b>27</b>

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-C - Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A - Ministério Público,  
Parte I-B - Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municipalidades  
circulam hoje em um só caderno

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEI Nº 7805 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO  
DE 2010, PARA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO  
OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro  
de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas  
e o Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia Estadual  
da Prematuridade", a ser realizada anualmente, na data de 17 de no-  
vembro, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a  
vigorar com a seguinte redação: "ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO:

(...)  
NOVEMBRO

17 - DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE.

(...)"

**Art. 3º** - Nesta data, e na semana em que acontece, poderão ser de-  
sempovidas ações de modo integrado entre os Poderes Executivo, Le-  
gislativo e Judiciário, entidades e instituições da sociedade civil orga-  
nizada, como forma de contribuir para o problema da prematuridade,  
incluindo, dentre outras ações:

- I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
- II - promoção de palestras e atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas de mídia;
- IV - realização de eventos

**Art. 4º** - Esta Lei poderá ser regulamentada.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

**LUÍZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 1933-A/16  
Autoria do Deputado: Wagner Montes

Id: 2075362

LEI Nº 7806 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO, SOBRE O FUNCIONAMENTO  
DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE  
DE VETORES E PRAGAS URBANAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica, através da presente Lei, regulamentada, no âmbito do  
Estado do Rio de Janeiro, a aprovação das questões técnicas para o  
devido funcionamento de empresas especializadas na prestação de  
serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

**Art. 2º** - Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das em-  
presas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e  
pragas urbanas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando ao  
cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qua-  
lidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao  
meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos  
saneantes desinfestantes.

§1º - A empresa especializada no Controle de Pragas e Vetores es-  
tará autorizada a realizar serviços, no âmbito do Estado do Rio de  
Janeiro, após estar devidamente licenciada junto ao Instituto Estadual  
do Ambiente - INEA.

§2º - O serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente po-  
de ser efetuado por empresa especializada portadora de licença por-  
visada no parágrafo anterior.

**Art. 3º** - Esta Lei se aplica às empresas especializadas na prestação  
de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, no diversos am-  
bientes, tais como: indústrias em geral, instalações de produção, im-  
portação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracio-  
namento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, pro-  
dutos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para hi-  
giene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de  
matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers",  
residências e condomínios residenciais e comerciais, lojas, lanchone-  
tes, bares, restaurantes, veículos de transporte coletivo, táxis, aeronas,  
embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos  
secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, cons-  
trução civil, instituições de ensino, entre outros.

**Art. 4º** - Fica determinado que toda construção nova ou obras rea-  
lizadas por empresas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de-  
verão contratar empresas credenciadas e licenciadas pelo INEA, para  
realizar o cinturão químico contra cupins, desde que a tecnologia e  
produtos utilizados sejam eficientes e credenciados pelo órgão com-  
petente.

**Parágrafo Único** - A empresa prestadora do serviço será responsável  
pela garantia da imunização contra cupins subterrâneos pelo prazo de  
dois anos, contados da data da realização do serviço.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos citados no Art. 3º desta Lei serão obri-  
gados a providenciar a realização dos serviços de desinsetização e  
desratização, conforme proposto pelas normas vigentes da Agência  
Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**Art. 6º** - Para efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes defini-  
ções:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser ado-  
tados pelas empresas especializadas, a fim de garantir a qualidade e  
segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio  
ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes  
desinfestantes;

II - Controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preven-  
tivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambas, com pe-  
riodicidade minimamente mensal, visando a impedir, de modo integra-  
do, que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no am-  
biente;

III - Empresa Especializada: pessoa jurídica devidamente constituída,  
licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afe-  
to à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar ser-  
viços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso  
individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preser-  
var a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - Licença ambiental ou termo equivalente: documento, o qual licen-  
cia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de ser-  
viços de controle de vetores e pragas urbanas, que é expedida pelo  
INEA;

VI - Pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos, poden-  
do causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elab-  
orado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabeleça  
instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e es-  
pecíficas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas ur-  
banas;

VIII - Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas  
especializadas: formulações prontas para o uso, ou concentradas para  
posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local ade-  
quado e por pessoal capacitado da empresa especializada, imediata-  
mente antes de serem utilizadas para aplicação;

IX - Responsável técnico: profissional de nível superior com treina-  
mento específico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) na  
área de sua responsabilidade técnica, devidamente habilitado pelo  
respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente pelo  
treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desin-  
festantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação  
dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de ve-  
tores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a oco-  
rer à saúde e ao ambiente;

XI - Saneantes desinfestantes: produtos registrados na ANVISA, des-  
tinados à desinsetação de ambientes urbanos, sejam eles residen-  
ciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem  
organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies in-  
animadas, ou em plantas, tais como, "inseticidas", "reguladores de  
crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes";

XII - Vetores: artrópodes ou outros invertebrados, que podem trans-  
mitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva  
ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

**Art. 7º** - Na prestação de serviço de controle de vetores e pragas  
urbanas, somente podem ser utilizados produtos saneantes desinset-  
tantes de venda restrita voltados para empresas especializadas, ou de  
venda livres, devidamente registrados na ANVISA.

**Art. 8º** - A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente  
habilitado para o exercício das funções relativas às atividades perti-  
nentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

**Parágrafo Único** - Poderão exercer a função de Responsável Técnico  
em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários,  
químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que  
possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos res-  
pectivos Conselhos de representação profissional.

**Art. 9º** - A empresa especializada deve possuir registro junto ao Con-  
selho profissional do seu responsável técnico.

**Art. 10** - As instalações das empresas especializadas serão de uso  
exclusivo para tal, sendo vedada a instalação do estabelecimento ope-  
racional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou  
residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimen-  
tação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas  
à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo ur-  
bano.

**Art. 11** - As instalações operacionais devem dispor de áreas espe-  
cíficas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipu-  
lações autorizadas para saneantes desinsetantes e vestinário para os  
aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos equipamentos de  
proteção individual - EPI.

**Art. 12** - A licença do INEA deverá ser afixada em local visível ao  
público da empresa credenciada, a qual deverá possuir letreiro ou ma-  
terial similar em sua fachada, indicando seu nome de fantasia, a ati-  
vidade e o número da licença do INEA.

**Art. 13** - Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações  
autorizadas para produtos saneantes desinsetantes, da técnica de  
aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transpor-  
te, de desinsetação final e outros procedimentos técnicos ou operacio-  
nais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos  
Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o  
que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saú-  
de, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação  
vigente.

**Art. 14** - Os veículos para transporte dos produtos saneantes desin-  
festantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que  
os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade  
de controle de vetores e pragas urbanas e ainda, estar de acordo  
com regulamentos específicos do INEA.

**Parágrafo Único** - O transporte dos produtos e equipamentos não po-  
de ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, in-  
dependentemente de quantidade, distâncias ou formulações.

**Art. 15** - A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias  
ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para  
inutilização e descarte.

**Art. 16** - O destino final das embalagens dos produtos saneantes des-  
insetantes de uso restrito a empresas especializadas é de respon-  
sabilidade do seu respectivo distribuidor/fabricante/importador.

**Art. 17** - A empresa especializada fica obrigada a devolver as em-  
balagens, no prazo máximo de um ano a data de compra dos res-  
pectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou  
em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados e pre-  
viamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º - Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo des-  
tino final passa a ser da empresa especializada, que deve guardar os  
comprovantes da referida destinação.

§2º - O estabelecimento que as receber deve fornecer, à empresa es-  
pecializada, documento comprobatório de recebimento das embalagens.

**Art. 18** - As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinset-  
tantes devem ser submetidas à triplica lavagem antes de sua devolu-  
ção, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou  
inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orien-  
tação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo Único - As embalagens vazias de produtos, que não apresentem solubilidade em água, não devem passar por triplíce lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

Art. 19 - A empresa especializada deve fornecer, ao cliente, o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome do cliente;
- II - Endereço do imóvel;
- III - Praga(s) alvo;
- IV - Data de execução dos serviços;
- V - Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- VI - Grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VII - Nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VIII - Orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX - Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X - Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica;
- XI - Identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e licença da INEA;
- XII - Do Certificado de garantia deverá constar identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números da licença da INEA, seu prazo de validade, a validade da garantia do serviço e, em seu verso, deverá constar as condições básicas de higiene e orientações sobre a garantia do serviço.

Art. 20 - Fica vedada, a toda e qualquer pessoa ou empresa sem o devido credenciamento e licenciamento pelo INEA, a execução de serviços de controle de pragas e vetores, bem como os fabricantes, representantes e as empresas distribuidoras estão proibidos de venderem ou cederem, ainda que gratuitamente, produtos ou equipamentos destinados ao controle de pragas e vetores a pessoas ou empresas que não possuam o respectivo credenciamento para a atividade de controle de pragas e vetores junto ao INEA.

Art. 21 - Proíbe, ainda, esta Lei, a venda e aluguel de produtos e equipamentos de controle de vetores e pragas para pessoas físicas ou condomínios residenciais ou comerciais, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis à espécie.

Art. 22 - O descumprimento aos dispositivos desta Lei torna os estabelecimentos infratores passíveis de multas, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 23 - Em havendo nova incidência, o estabelecimento será interdito e terá suspensa a sua licença para funcionamento.

Art. 24 - Quando a realização do serviço de controle de pragas e vetores urbanos ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número da licença do INEA.

Art. 25 - Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias (ou órgãos semelhantes) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação da execução dos serviços.

Art. 26 - Pelo risco sanitário que a insobrevivência dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma no INEA, sem prejuízo ao que dispõe o art. 58, §2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e proibido:

- I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;
- II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialistas", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela ANVISA;
- III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na ANVISA.

Art. 27 - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

Projeto de Lei nº 1139-A/15  
Autoria do Deputado: Dionísio Lins

Id: 2075363

OFÍCIO GG/PL Nº 319 RIO DE JANEIRO, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 23 de novembro de 2017, do Ofício nº 391-M, de 22 de novembro de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 1417 de 2016 de autoria da Deputada Ana Paula Rechuan que, "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO EM ESTRADAS E MONTANHAS - APCCEM - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetel integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado André Cecilliano  
DD, 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1417/16, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA PAULA RECHUAN QUE, CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO EM ESTRADAS E MONTANHAS - APCCEM - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A despeito de sua elevada inspiração, o PL não merece prosperar.

A Constituição da República estabeleceu em seu art. 22, XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Entretanto, admite-se a competência dos órgãos executivos dos Estados para regulamentar o trânsito no âmbito de sua circunscrição, inclusive promovendo o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas, conforme o art. 21, II do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Além disso, o art. 61, § 2º, II do CTB atribuiu competência aos órgãos e entidades executivos dos Estados para regulamentar a velocidade das vias.

Dessa forma, a competência do Estado do Rio de Janeiro para regulamentar a circulação de ciclistas em estradas estaduais deve ser reconhecida, com fundamento na CR, conforme a distribuição de competência do Sistema Nacional de Trânsito estabelecida pelo CTB.

Entretanto, o PL incorre em inconstitucionalidade na medida em que interfere na gestão e organização da Administração Pública, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, VI, "a" da CR e art. 145, VI da GERJ.

Entendimento corroborado pelos arts. 21, II e 61, § 2º, II, que estabelece a competência não do parlamento estadual, mas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados para regulamentar o trânsito em rodovias de sua circunscrição, competência que deve ser exercida com base em análise técnica da via, sem imposição do Poder Legislativo, que não tem instrumentos necessários para uma decisão segura sobre a medida de trânsito.

Ao se imiscuir em matéria de natureza executiva, que não se encontram em sua esfera de atribuições constitucionais estabelecidas, o Poder Legislativo Estadual viola o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88.

Ademais, conforme parecer do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Rio de Janeiro (DERJ), a RJ 162 e a RJ 151 consistem hoje uma Estrada Parque, conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador (INEA) à época do processo de licenciamento das obras de pavimentação, quando determinou a adequação ambiental da rodovia ao conceito de uma Estrada Parque, dada a sua interfeirência com Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira e Parque Estadual da Pedra Selada, que constitui área legalmente protegida.

Esse fato restringiu a execução na rodovia, em especial àquelas relativas à ampliação de sua plataforma para implantação de acostamentos e terciárias faixas, ou mesmo superlarguras em curvas, o que consequentemente conduziu a restrição de um traçado de características geométricas bastante restrita (de curvas fechadas, tangentes curtas e largura de plataforma restrita).

Em decorrência dessas restrições geométricas, a segurança dos ciclistas só estaria garantida com a implementação de ciclovia marginal a estrada. Porém, esta alternativa está descartada devido a área ser de preservação ambiental, legalmente protegida.

Diante do que restou exposto, foi levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

Id: 2075364

OFÍCIO GG/PL Nº 320 RIO DE JANEIRO, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 24 de novembro de 2017, do Ofício nº 392-M, de 23 de novembro de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 1329 de 2015 de autoria do Deputado Paulo Ramos que, "AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO CRIAR A CENTRAL DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS E A CENTRAL DE REGISTRO DE ÓBITOS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetel integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado André Cecilliano  
DD, 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1329/15, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO RAMOS QUE, AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO CRIAR A CENTRAL DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS E A CENTRAL DE REGISTRO DE ÓBITOS.

A despeito das elogiosas intenções parlamentares, o PL não merece ser acolhido.

O PL viola competência privativa da União para tratar sobre registros públicos, conforme dispõe o artigo 22, XXV da CRFB/88.

A proposta afeta, também, a autonomia do Poder Judiciário, pois a CR garante ao Poder Judiciário a iniciativa das leis que se refiram a sua organização e funcionamento, visando garantir a sua independência orgânica. Essa é a conclusão que se chega através de uma interpretação sistemática dos artigos 96, II, "d" e 99 da Lei Maior.

Ressalte-se que, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa já existirem no Estado do Rio de Janeiro o Banco de Dados de Nascimento e de Óbito criado através do "Provenimento CGJ nº 4120/10 e a Central de Registro do APRENRJ", os quais possibilitam o acesso da população a qualquer registro de hagiamento e de óbito, o que, portanto, invalida o objeto da presente proposição, ainda que em pleito de caráter autorizativo.

Diante do exposto, foi levado a apor veto total ao projeto de lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

Id: 2075365

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.194 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA O ART. 6 DO DECRETO Nº 44.686 DE 26 DE MARÇO DE 2014, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-06/001/5423/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Altera o art. 6º, do Decreto nº 44.686, de 26 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Ficam transferidas as unidades de saúde, abaixo relacionadas, da gestão da Subsecretaria de Vigilância em Saúde para Subsecretaria de Atenção à Saúde: Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária, Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras, Instituto Estadual de Infectologia São Sebastião, Hospital Estadual Santa Maria e Hospital Estadual Tavares de Macedo."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2075351

DECRETO Nº 46.195 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 186.926.130,98 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 7.412, de 11 de agosto de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do orçamento anual de 2017;

- o art. 6º da Lei Estadual nº 7.514, de 17 de janeiro de 2017, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2017;

- o Decreto Estadual nº 45.938, de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2017;

- o Decreto Estadual nº 46.029, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a liberação de empenho ao orçamento em vigor;

- o Decreto Estadual nº 46.109, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a liberação de empenho ao orçamento em vigor;

- o Decreto Estadual nº 46.139, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2017; e o que consta dos Processos nºs E-04/133/1/2017 e E-04/133/51/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 186.926.130,98 (cento e oitenta e seis milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito, de que trata o artigo anterior, será compensado na forma do § 2º, item 3 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Fica alterada a modalidade de aplicação da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do Anexo II.

Art. 4º - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto Estadual nº 45.938, de 22 de fevereiro de 2017, na forma do Anexo III.

Art. 5º - Fica excepcionalizado do § 2º do art. 6º do Decreto Estadual nº 45.938, de 22 de fevereiro de 2017, o Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM.

Art. 6º - Ficam excepcionalizados do art. 2º do Decreto Estadual nº 46.139, de 30 de outubro de 2017, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.

Art. 7º - Ficam excepcionalizados do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.139, de 30 de outubro de 2017, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes do Anexo IV.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema eod/s ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.  
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.321-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas  
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549  
NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col ..... R\$ 132,00  
cm/col para Municipalidades ..... R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL ..... R\$ 284,00  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS ..... R\$ 199,00 (\*)  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) ..... R\$ 199,00 (\*)  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) ..... R\$ 199,00 (\*)

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.  
OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.  
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 às 01:22:31 -0200.

A assinatura não possui validade quando impressa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**Pregão Eletrônico n° 035/2025**  
**Processo n° 3099/2024**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO**  
**Impetrante: DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO**

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

#### **DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:**

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Procuradoria deste Município, para análise e parecer da impugnação de fls. 414 à 417, dentro do prazo de 24 horas.

Paty do Alferes, 22 de setembro de 2025

Vitor Luiz Silveira Santos  
Agente e Pregoeiro  
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS  
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES  
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. 419
Processo n.º 3099/2025.
C. 55
Rubrica
1994/02
Matr. n.º

Processo n° 3099/2025

À DILICON

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico - SRP n° 035/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização, interposta pela empresa DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO LTDA.

A impugnação está direcionada à exigência de garantia mínima de 06 (seis) meses, com fundamento na Lei Estadual n° 7.806/2017, que dispõe sobre o **funcionamento das empresas** especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

A garantia de dedetização é um compromisso firmado entre a empresa prestadora de serviços de controle de pragas e o cliente, garantindo que o tratamento realizado será eficaz e duradouro. Geralmente, a garantia de dedetização oferece um período de cobertura, durante o qual a empresa se compromete a realizar novas aplicações caso haja reincidência da infestação.

A garantia de uma dedetização funciona como uma assistência técnica que assegura um novo serviço, sem custo adicional, se a infestação reaparecer dentro do período de validade.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante o direito a um retorno da empresa em caso de defeitos no serviço, estabelecendo um prazo legal de 90 dias para reclamações.

O prazo legal mínimo previsto em lei é de noventa dias, porém, o prazo contratual fica a critério da Administração dentro do interesse público, cabendo à empresa estimar seus custos dentro das necessidades da contratante.

Diante do exposto, não verificando nenhuma ilegalidade na exigência do item 5.1 do edital, opino pela improcedência da impugnação.

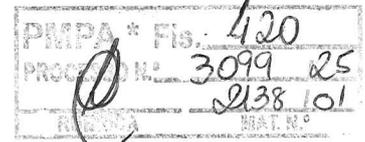
Paty do Alferes, 22 de setembro de 2025.

JOSÉ DE JESUS LOPES  
Procurador do Município  
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



**SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025 – PROCESSO 3099/2025**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO (traças, escorpiões, baratas, aranhas, formigas, cupins etc.), DESRATIZAÇÃO (roedores), CONTROLE DE POMBOS, LIMPEZA DE CAIXA DE ÁGUA, LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA E LIMPEZA DE FOSSAS**

Assunto: Impugnação

Impetrante: **DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO.**

**DECISÃO:**

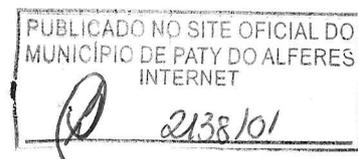
1. Foi verificado parecer da Procuradoria deste Município em fls. 419, que, em retida análise, deixa patente, conforme seus próprios fundamentos, o não merecimento em prosperar a impugnação ora interposta tendo em vista que o prazo mínimo previsto em lei para fins de garantia, é de 90 dias, conforme o Código do Consumidor, ao passo que a garantia contratual fica a critério da Administração, conforme interesse público, cabendo desta feita à empresa participante estimar seus custos dentro das necessidades da contratante, não havendo assim ilegalidade no item 5.1 do Edital.
2. Considerando assim o exposto, decido pela **improcedência** da impugnação interposta e consequente manutenção do Edital em seus termos.

Paty do Alferes, 23 de setembro de 2025.

Vitor Luiz Silveira Santos  
Agente Pregoeiro  
Mat. 2138/01  
Vitor Luiz Silveira Santos

Pregoeiro

Matrícula 2138/01



---

**Re: DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO - Envio de Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025**

---

**De :** Dilicon - PMPA <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br> ter., 23 de set. de 2025 13:50

**Assunto :** Re: DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO - Envio de Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025

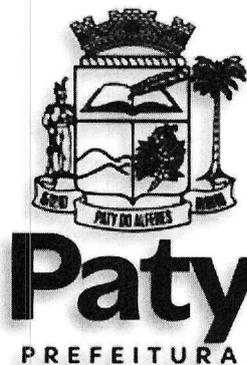
📎 2 anexos

**Para :** Atendimento P&C Licitações  
<atendimento.pclitacoes@gmail.com>

Prezados,

Encaminho resposta à impugnação apresentada.

Atenciosamente,



**Divisão de  
Licitações  
e Contratos**

---

**De:** "Atendimento P&C Licitações" <atendimento.pclitacoes@gmail.com>

**Para:** dilicon@patydoalferes.rj.gov.br

**Cc:** contato@deltiza.com.br

**Enviadas:** Segunda-feira, 22 de setembro de 2025 11:49:16

**Assunto:** DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO - Envio de Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025

À Comissão de Licitação  
Município de Paty do Alferes – RJ  
E-mail: [dilicon@patydoalferes.rj.gov.br](mailto:dilicon@patydoalferes.rj.gov.br)

**1. Qualificação do Impugnante**

DELTIZA DELMONTE DEDETIZAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu(sua) representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 035/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir